



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003909/98-22
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.052
RECURSO Nº : 121.552
RECORRENTE : CIA. BRASILEIRA DE ESTIRENO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. A mercadoria importada, comercialmente denominada STYREX 310, qualidade industrial, identificada pelo Laboratório de Análises como "UMA PREPARAÇÃO CONSTITUÍDA DE SOLUÇÃO AQUOSA À BASE DE COMPOSTO AMINADO", utilizada como inibidor de polimerização de estireno, na forma como foi importada, classifica-se no código NCM 3824.90.90 da tarifa vigente à época da ocorrência do fato gerador. Cabível a imputação das penalidades capituladas no lançamento.
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cuco Antunes que excluíam a penalidade.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

01 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIDNEY FERREIRA BATALHA. Esteve presente o Advogado Dr. FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, OAB/SP 131.441.

RECURSO Nº : 121.552
ACÓRDÃO Nº : 302-35.052
RECORRENTE : CIA. BRASILEIRA DE ESTIRENO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte em epigrafe, foi lavrado Auto de Infração exigindo o crédito tributário referente ao II e IPI, multas de mora previstas no art. 61 da Lei nº 9.430/96 e juros de mora, por erro de classificação fiscal da mercadoria importada como a seguir se descreve:

“Falta de recolhimento do II e IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, pois, conforme o Laudo de Análises nº 0070/98, emitido para amostra do produto STYREX 310, submetido a despacho na adição 001 da DI nº 97/0438819-5, esse produto declarado no código NCM 2928.00.90, como um outro derivado da Hidrazina ou da Hidroxilamina, é uma preparação constituída de solução aquosa a base de composto aminado cuja classificação correta é no código NCM 3824.90.90.

Irresignado, com guarda de prazo e legalmente representado, o contribuinte impugnou o feito alegando que as afirmações do agente fiscal não devem prosperar, com fulcro nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado ao qual o Brasil aderiu sem qualquer ressalva, devendo, destarte, observar os seguintes comandos, em resumo:

- a referência na NBM/TIPI a um artigo abrange-o ainda que incompleto ou inacabado, desde que já se apresente com as características essenciais do artigo completo ou acabado;
- a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica;
- os produtos misturados, as obras compostas de matérias/artigos diferentes, ou apresentadas em sortidos, classificam-se pela matéria ou artigo que lhe confira a característica essencial;
- nos casos em que, à vista das regras gerais, não for possível se efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.552
ACÓRDÃO Nº : 302-35.052

Antes de atacar as multas de mora aplicadas, com fundamento na jurisprudência administrativa elencada, apesar de não ter qualquer dúvida quanto a improcedência do Auto de Infração impugnado, já que a operação foi efetivamente coberta por fatura comercial e guia de importação que não podem ser desconsideradas em função de meras divergências verificadas entre contribuintes da Receita Federal, fortaleceu sua defesa utilizando as explanações contidas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e os preceitos normativos do Regulamento Aduaneiro, considerando que a mercadoria por ele importada é um produto de constituição química definida.

O julgador monocrático, atentando para as provas presentes nos autos, determinou procedente o lançamento efetuado em decisão assim ementada:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – STYREX 310

Sendo uma solução de compostos derivados de aminas, uma preparação diversa das indústrias químicas, sem constituição química definida, classifica-se na posição 3824 da TEC. Cabível a exigência das diferenças do II e do IPI, de juros de mora e das multas de mora sobre os impostos devidos.

Em tempestivo recurso o sujeito passivo, inconformado, buscou neste Conselho a reforma da r. decisão de primeiro grau reprisando, em síntese, de forma mais vigorosa, os argumentos já anteriormente expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.552
ACÓRDÃO Nº : 302-35.052

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e devidamente acompanhado de prova de recolhimento do depósito recursal legalmente exigido.

Na realidade, não resta qualquer dúvida quanto à identificação da mercadoria objeto da lide que se resume, portanto, em determinar sua correta classificação fiscal.

De fato, o laudo de análise emitido que serviu de base à exigência fiscal, em nenhum momento sequer vulnerado pela defesa apresentada, é taxativo quanto a não se tratar de produto de constituição química definida, apresentado isoladamente mas, sim, de preparação constituída de solução aquosa à base de composto aminado, utilizada como inibidor de polimerização do estireno, de acordo com a literatura técnica específica.

Neste sentido, atendendo ao comando das RGI's, devem ser observadas as disposições das Notas Legais do Capítulo 29, em especial a primeira delas, que estatui:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

c) os produtos das posições 2936 a 2939, os éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, da posição 2940 e os produtos da posição 2941, de constituição química definida ou não;

d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas "a", "b" ou "c" acima;

e) as outras soluções dos produtos das alíneas "a", "b" ou "c" acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de

RECURSO Nº : 121.552
ACÓRDÃO Nº : 302-35.052

transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

f) os produtos das alíneas "a", "b", "c", "d" ou "e" acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

g) os produtos das alíneas "a", "b", "c", "d", "e" ou "f" acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

Destarte, como a mercadoria importada desatende ao texto supra transcrito, não se enquadrando nas exceções nele mencionadas ou constantes dos textos das posições, não pode ser abrigada no âmbito do Capítulo 29 como pretende a recorrente, mas sim no código tarifário apontado pela autoridade aduaneira.

Da mesma forma, em consonância com a jurisprudência dominante neste Colegiado, entendo cabível a imputação das penalidades capituladas no lançamento, previstas em lei e tendo transcorrido o prazo para o recolhimento dos tributos questionados.

Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

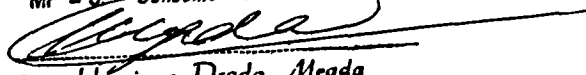
Processo nº: 11128.003909/98-22
Recurso nº: 121.552

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-35.052.

Brasília- DF, 30/09/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 10/out/2002



LEANDRO FELIPE SUANO
PFN/DF